



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.909147/2010-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de outubro de 2014  
**Assunto** Reconhecimento de Direito Creditorio. Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ  
**Recorrente** BRF - BRASIL FOODS S/A (Incorporadora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

**RELATÓRIO**

BRF - BRASIL FOODS S/A (Sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A), com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

**Adoto o relatório da decisão recorrida:**

*A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP (listados na fl. 10), apontando crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao quarto trimestre (Trim. 4) do ano-calendário (AC) de 2003, no montante de R\$3.441.407,14. O PER/DCOMP com detalhamento do crédito é o de nº 06139.00932.150808.1.7.02-0219 (fls. 01 a 09).*

*2. Foi exarado, em 22/01/2010, Despacho Decisório NÃO HOMOLOGANDO as compensações constantes nas DCOMPs eletrônicas vinculadas ao SNIRPJ Trim. 4 do AC 2003, nos termos a seguir sintetizados (fl. 10):*

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| Parc. Crédito | IR Exterior | Retenções Fonte | Pagamento | Estim. Comp SNPA | Estima. Parcela das | DEM. Estim. Comp. | Soma Parc. Créd. |
|---------------|-------------|-----------------|-----------|------------------|---------------------|-------------------|------------------|
| Per/Dcomp     | 126.456,78  | 8.591.372,32    | 0,00      | 0,00             | 0,00                | 0,00              | 8.717.829,10     |
| Confirma.     | 126.456,78  | 1.697.952,64    | 0,00      | 0,00             | 0,00                | 0,00              | 1.824.409,42     |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$3.441.407,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$8.717.829,10

IRPJ devido: R\$5.276.421,96

Valor do saldo negativo disponível = (...): R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: (...)”

*2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, consta que do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, no montante de R\$8.591.372,32, foram confirmados integralmente os montantes de IRRF de algumas fontes pagadoras (no total de R\$706.093,50), e parcialmente os relativos a outras (valor confirmado de R\$991.859,14), totalizando IRRF de R\$1.697.952,64 (fls. 11 e 12).*

*3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/02/2010 (AR; fls. 13 e 14), e dele recorreu a esta DRJ, em 05/03/2010, por meio de advogada (fls. 20 a 35), juntando documentos (fls. 21 a 77), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 15 a 20):*

**I – DOS FATOS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3.1. A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ a pagar no 4º Trimestre de 2003, no montante de R\$3.441.407,14. Em sua composição, houve retenções de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no montante de R\$8.591.337,64 e por isso a Requerente manteve o direito de utilizar estes créditos para quitar outros débitos pendentes perante a Secretaria da Receita Federal (atual RFB).

3.2. Desta forma, procedeu às compensações através dos Per/Dcomps não homologados pelo Despacho Decisório, tal como segue: (...), onde teve apenas parte de seus créditos confirmados, conforme detalhado no quadro abaixo: (...).

3.3. Em que pese as razões emanadas pela RFB, há que ser reformado o Despacho Decisório, pelas razões que passa a demonstrar a seguir.

## II – DO DIREITO

### II.1 – DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

3.4. A RFB confirmou apenas IRRF no montante de R\$991.859,14, não confirmando R\$6.893.419,68, tal como detalhado a seguir: (...). Como se denota, os CNPJs referem-se a Instituições de Serviços Financeiros que promoveram as retenções do imposto, mas, provavelmente, não inseriram tais informações em sua DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte).

3.5. Para dirimir as inconsistências do sistema da RFB e comprovar as retenções, apresentará os extratos e outros documentos equivalentes. Em vista da dificuldade de resgatar todos os aludidos comprovantes em seus arquivos, pugna pela apresentação a posteriori, conforme entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no que diz respeito à verdade material. (...).

3.6. Isto posto, em vista da comprovação da Recorrente pleiteia que o crédito não confirmado nos termos do Despacho Decisório seja reconhecido, garantindo saldo para as compensações executadas.

## III – DO PEDIDO

3.7. Requer o reconhecimento do crédito de IRRF e a homologação das compensações declaradas vinculadas ao presente processo.

### **A decisão recorrida está assim ementada:**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DECISÃO DEFINITIVA. DIREITO IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE. Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.*

*DIREITO CREDITÓRIO. Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no quarto trimestre do AC de 2003, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

No voto condutor do acórdão recorrido constam os motivos do indeferimento, conforme abaixo transcrito:

“(…)

9. *Observa-se que o litígio se circunscreve aos valores de IRRF passíveis de serem utilizados na apuração do IRPJ referente ao 4º trimestre do AC 2003. Assim, passa-se a analisá-lo.*

9.1. *Visando comprovar seu crédito, a Recorrente juntou os documentos de fls. 38 a 77, e 120 a 161. Compulsando os autos, observa-se que vários deles não são informes de rendimentos, alguns não apresentam CNPJ da fonte pagadora ou do beneficiário, outros são ilegíveis e a maioria não se refere ao 4º trimestre do AC 2003.*

9.2. *Em relação aos valores pugnados pela Recorrente e não reconhecidos no Despacho Decisório, observa-se que os documentos que atendem ao exigido na legislação e são pertinentes ao presente exame são os de fls. 44, 70 e 48. Nestes informes constam indicados os seguintes valores (em Real):*

(...)

9.3. *Portanto, tendo sido reconhecido, no Despacho Decisório, IRRF no montante de R\$1.697.952,64, resta acrescer o valor de R\$19.904,30, totalizando assim R\$1.717.856,94.*

9.4. *Feitas essas considerações, e refazendo a apuração do SNIRPJ do 4º trimestre do AC 2003 (fls. 167 a 169), obtém-se “IRPJ a Pagar” de R\$3.432.073,56, positivo, conforme tabela a seguir (valores em Real).*

(...)

9.5. *Assim, não há direito creditório referente ao IRPJ apurado no 4º trimestre do AC 2003, razão pela qual não há como se homologar as compensações pleiteadas.*

10. *Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a decisão recorrida, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos confessados e não homologados.*

(...)”

Cientificada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 226 e seguintes, no qual, aduz em preliminar a nulidade do Despacho Decisório, e quanto ao mérito, repisa as alegações da peça impugnatória apresentando justificativas e farta documentação quanto as retenções de IR-Fonte. Ao final, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o pleito do contribuinte quanto ao SNR-IRPJ ano-calendário de 2003 foi indeferido pela DRJ, tendo em vista a falta de comprovação das retenções de IR-Fonte.

No recurso voluntário a Recorrente apresenta justificativas, fls. 226-251, e farta documentação quanto a efetividade das retenções do IR-Fonte e tributação das respectivas receitas e rendimentos, fls. 327 e seguintes .

Pois bem, constatei em análise prévia que, em princípio, a documentação ora apresentada pode fazer prova das retenções em fonte, todavia faz-se necessário verificar se as receitas foram tributadas pela contribuinte, bem assim a correta contabilização desses valores (Receitas e IR-Fonte).

**Conclusão**

Diante do exposto, cumpre a este colegiado converter o julgamento em diligência para os seguintes procedimentos:

1) A Fiscalização da DRF de Origem deverá efetuar as verificações necessárias quanto a efetividade das retenções do IR-Fonte do ano-calendário de 2003, que o contribuinte buscou comprovar no recurso voluntário, bem assim quanto a tributação das respectivas receitas e rendimentos e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada;

2) A seguir, cientificar a Contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias, e volver os autos ao CARF para prosseguimento.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva